

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE
COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA
1ª RAJ (REGIÃO ADMINISTRATIVA JUDICIÁRIA) DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 1004899-53.2023.8.26.0152

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo à fl. 1.228, já qualificada, por seus representantes infra-assinados, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizada por **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e OUTRA – “GRUPO BEST-PACK”**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 4.049/4.051, apresentar o **RELATÓRIO PROCESSUAL**, contendo as questões pendentes de deliberação judicial e respectivas folhas dos autos, resumo processual e todos os demais itens constantes da r. decisão, conforme requerido pelo N. Juízo, nos termos a seguir.

I. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial apresentado por **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. e BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.**, em 04/05/2023, cujo processamento foi deferido pelo N. Juízo em 14/07/2023, conforme r. decisão de fls. 1.203/1.211, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 18/07/2023, conforme certidão de fls. 1.220/1.223.

I.I. DO HISTÓRICO DAS RECUPERANDAS E SUAS ATIVIDADES E DO QUADRO SOCIETÁRIO

Compulsando-se os autos, em análise à petição inicial, verifica-se que foi informado pelas sociedades empresárias que a Recuperanda **BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.** foi constituída em 04 de setembro de 2002, sendo, atualmente, uma sociedade limitada unipessoal, tendo como único sócio o Sr. Amaury Wydator, portador da cédula de identidade RG nº 6316639 SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 882.169.348-15 (fls. 115/118). Referida Recuperanda possui sede atual na Rua Tarumã, n.º 64, Galpão 275 - Jd. Claudio - Cotia/SP, CEP: 06715-815

Por sua vez, a Recuperanda **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.** foi constituída em 05 de setembro de 2019, tendo como única sócia a Sra. Tatiana Teodoro Souza de Carvalho, portadora de cédula de identidade RG nº 441007983 SSP/SP e inscrita no CPF sob o nº 230.812.378-82 (fls. 121/144). Igualmente, essa Devedora possui sede atual na Rua Tarumã, n.º 64, Galpão 275 - Jd. Claudio - Cotia/SP, CEP: 06715-815

Ambas as sociedades empresárias possuem como objeto principal de suas atividades o comércio varejista e fabricação de embalagens e materiais plásticos, além do aluguel de máquinas e equipamentos industriais, sem operador.

I.II. DAS RAZÕES DA CRISE

Como razões da crise econômico-financeira, destacaram as Recuperandas, inicialmente, que após a ruptura de parceria comercial existente com a empresa "Storopack", empresa alemã, e a Recuperanda Best-Pack Brasil Embalagens de Proteção Ltda., em 2010, a atuação do grupo ficou fortemente prejudicada, sobretudo em razão do aliciamento de clientes promovido pela antiga empresa parceira.

Nesse cenário, após conseguirem liminar judicial para que a empresa alemã deixasse de promover tal conduta, as Recuperandas passaram a investir massivamente na construção de equipamentos próprios. Porém, não tiveram o retorno financeiro esperado, pois a pandemia da Covid-19 impactou no agravamento da situação econômica.

Narraram, ainda, as Recuperandas que a crise sanitária ocasionou um aumento inesperado dos custos das operações, culminando no desequilíbrio significativo das atividades. Registraram, também, que a Recuperanda "Best-Pack" possui como maiores credores as instituições financeiras, as quais, em razão do cenário, estão resistentes às renegociações.

I.III. DA RELAÇÃO INTEGRAL DOS EMPREGADOS

Em continuidade, em relação ao número de colaboradores, conforme último Relatório Mensal de Atividades (RMA) apresentado por esta Auxiliar nos autos incidentais nº 0000305-77.2023.8.26.0260 (fls. 428/452), referente a outubro de 2024 (o atraso na entrega dos documentos, pelas Devedoras, será tema posterior deste Relatório), as Recuperandas contavam com o quadro funcional de 8 (oito) colaboradores diretos, alocados em duas empresas, sendo: **(i)** 6 (seis) colaboradores na "**BEST-PACK**" e **(ii)** 2 (dois) colaboradores alocados na "**PACK SOLUTION**".

Cumprе salientar que esta Auxiliar da Justiça tem agendada uma Reunião Periódica para o dia 30/01/2025, às 15h00, com o objetivo de fiscalizar o funcionamento e as atividades das Recuperandas, reuniões que ocorrem periodicamente e são relatadas nos respectivos RMAs.

II. DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES – STAY PERIOD

Esta Auxiliar do Juízo, em estrito caráter informativo, comunicou nos autos, às fls. 3.526/3.528, o fim período de 180 (cento e oitenta) dias corridos de suspensão da prescrição e de todas as execuções em face das

Devedoras (*stay period*), previsto no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005¹, ocorrido em **15/01/2024**, observado o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial em 14/07/2023 (fls. 1.203/1.211), tendo sido iniciada a contagem do prazo de suspensão no dia útil subsequente (17/07/2023).

Mais adiante, por r. decisão proferida às fls. 3.531/3.533, o MM. Juízo concedeu a prorrogação do *stay period* às Recuperandas, sob o fundamento equivocado de que tal pedido teria sido realizado por esta Administradora Judicial. Após manifestação apresentada às fls. 3.554/3.561 por esta Auxiliar, esclarecendo a questão, o MM. Juízo, em 26/02/2024, proferiu a r. decisão de fls. 3.655/3.656, **revogando** a prorrogação do *stay period*.

Ato contínuo, as Recuperandas opuseram Embargos de Declaração contra a decisão que revogou o *stay period*, conforme consta às fls. 3.667/3.677. Alegaram, em síntese, que têm cumprido diligentemente seus deveres processuais e administrativos e encaminhando prontamente todas as informações e documentos solicitados por esta Administradora Judicial. Nesse contexto, defenderam a necessidade de prorrogação do *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias ou até a realização da Assembleia Geral de Credores.

Por conseguinte, às fls. 3.680/3.697, esta Subscritora opinou pelo indeferimento do *stay period* formulado pelas Recuperandas, haja vista que a postura adotada pelo grupo em Recuperação Judicial estava ocasionando retardamento no andamento do processo, tanto no que diz respeito à supervisão das atividades, quanto no que se refere ao pagamento aos credores.

¹ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor haja concorrido com a superação do lapso temporal.

À fls. 3.698, portanto, em 07/03/2024, o MM. Juízo proferiu r. decisão intimando os credores para manifestação em relação aos obstáculos causados pelas Devedoras quanto à supervisão das atividades e pagamento dos créditos. **Após referida decisão, não houve qualquer pronunciamento judicial quanto à prorrogação do stay period.**

Dessa maneira, consigna-se que a data final do período de suspensão da prescrição e de todas as execuções em face das Devedoras (*stay period*) foi em **15/01/2024**.

III. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Em continuidade, informa-se que, no dia 19 de março de 2024, o Plano de Recuperação Judicial, apresentado às fls. 3.059/3.135, com Aditivo colacionado às fls. 3.734/3.755, foram aprovados na Assembleia Geral de Credores do Grupo Best Pack, realizada em 2ª convocação, com continuação. Naquela oportunidade, esta Administradora Judicial juntou aos autos a ata correspondente, informando a aprovação do Plano de Recuperação Judicial nos 2 (dois) cenários de votação, conforme documentos acostados às fls. 3.791/3.830.

Ao ensejo, destacam-se as seguintes objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial: **(I)** Mooney S.A. Companhia Securitizadora – fls. 3.226/3.235; **(II)** Caixa Econômica Federal – fls. 3.236/3.242; **(III)** BCR FIDC NP Multissetorial – fls. 3.349/3.350; **(IV)** Lecca Fundo de Investimento em Direitos Creditórios – fls. 3.351/3.355; **(V)** Itaú Unibanco S.A. – fls. 3.358/3.367; **(VI)** Paulista Invest Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial – fls. 3.368/3.383; **(VII)** Banco Santander S.A. – fls. 3.384/3.399; **(VIII)** Prime International Securitizadora S.A. – fls. 3.485/3.487.

Às fls. 3.895/3.905, o MM. Juízo exerceu o controle da legalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores (AGC), ressaltando os seguintes pontos:

- (i) **DESÁGIO – CARÊNCIA – Cláusulas 4.3.2; 4.4.2 e 4.5.2:** concluiu-se que se trata de matéria de natureza negocial/econômica e que não ofendeu nenhuma ordem pública, de modo que foi mantido como aprovado;
- (ii) **ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA – Cláusulas 4.1.3; 4.3.3. e 4.4.3. e 4.5.:** notando que não há estabelecido o índice a ser utilizado na correção relativa aos Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores da Classe III – Credores Quirografários, ficou estabelecida a Tabela Prática do Tribunal de São Paulo como índice de atualização. Ademais, no tocante aos créditos Trabalhistas previstos na cláusula 4.1. do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, a adoção da Taxa Referencial (TR) foi considerada inadequada, sendo substituída pela Tabela Prática do Tribunal de São Paulo como índice de correção monetária;
- (iii) **NOVAÇÃO E SUPRESSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS E DEMAIS COBRIGADOS – Cláusulas 5.1.; 5.2.; 5.4. e 5.12.:** foi determinado, nos termos expressos do art. 49, § 1º, e art. 59 da Lei 11.101/2005, que a aprovação do plano não implica supressão das garantias dos credores, que estão preservadas. Ainda, ressaltou o MM. Juízo que os efeitos do plano não alcançam os coobrigados, avalistas ou fiadores, não interferindo nas ações, execuções e outras medidas judiciais em andamento;
- (iv) **MODIFICAÇÃO E DESCUMPRIMENTO DO PRJ – Cláusulas 5.3. e 5.7.:** a determinação de convocação de nova Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre eventual descumprimento do Plano foi considerada nula, visto que viola o disposto nos arts. 61, § 1º, e 73, IV, Lei n.º 11.101/2005, eis que

o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano autoriza, sem condições, a convocação da Recuperação Judicial em Falência. Ademais, a designação de nova Assembleia para apresentar Aditivo é autorizada desde que cumprido o plano anteriormente homologado;

- (v) **COMPENSAÇÃO – Cláusula 5.5.:** a compensação somente poderá ser realizada, sem violação ao princípio do "par conditio creditorum", se ambos os créditos forem anteriores ao pedido, ou os dois forem posteriores, sob pena de configuração de fraude a credores;
- (vi) **DADOS BANCÁRIOS E EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO – Cláusula 5, subitem II:** a ausência de comunicação dos dados bancários não implica na exoneração da obrigação por parte das Recuperandas, devendo os valores serem depositados em juízo, em conta remunerada;
- (vii) **ALIENAÇÃO DE ATIVOS NÃO CIRCULANTES – NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL E ALIENAÇÃO DE ATIVOS SEM DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL:** viola a regra expressa no art. 66 da Lei 11.101/2005, posto isso, a alienação que compreenda ativo não inscrito no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), incluídos, ainda, os bens/UPI contidos no PRJ (art. 60 da Lei nº 11.101/05), subordina-se ao controle judicial, ostentando natureza cogente, sem a possibilidade de afastamento pelas partes.
- (viii) **TERMO INICIAL DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** determinou-se o termo inicial para correção e juros de mora a data de prolação da r. decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial (09/05/2024);

- (ix) **CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS – ARTIGO 57 DA LEI Nº 11.101/2005:** ressaltou-se que as Recuperandas devem apresentar as certidões negativas de débitos tributários, ou comprovar o parcelamento dos débitos nos termos da lei, sendo possível a transação tributária, sendo exigência a regularização do passivo fiscal.

Após referido controle de legalidade, o MM. Juízo concedeu a Recuperação Judicial à **PACK SOLUTION COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.772.213/0001-53, e **BEST-PACK BRASIL EMBALAGENS DE PROTEÇÃO LTDA.**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 05.277.492/0001-80, em 09/05/2024, contudo, **destacou o dever de regularizar o passivo fiscal em 120 (cento e vinte dias) dias, sob pena de decretação de Falência.**

Contra a referida r. decisão de concessão da Recuperação Judicial, a Credora Caixa Econômica Federal opôs Embargos de Declaração, às fls. 3.915/3.923, alegando, em síntese, a omissão quanto à previsibilidade de correção monetária aos créditos quirografários não aderentes à cláusula de credores parceiros, sendo requerido, ao final, que seja aplicado o índice da Tabela prática do TJSP. Esta Administradora Judicial concordou com o recurso, conforme manifestação acostada às fls. 3.946/3.948.

Em consequência, o MM. Juízo proferiu r. decisão às fls. 3.983/3.985, acolhendo os Embargos de Declaração e fazendo constar a seguinte alteração da r. decisão de concessão da Recuperação Judicial: "(...) *Não obstante, destaco que não restara estabelecido o referido índice de correção no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, relativamente aos Credores Financeiros Fomentadores e Credores Parceiros Financiadores da Classe III – Credores Quirografários, razão pela qual, nesta oportunidade, adota-se a estes credores a Tabela Prática deste Tribunal como índice de correção monetária tanto para os créditos quirografários aderentes quanto aos credores quirografários não aderentes à cláusula dos credores parceiros*".

Por derradeiro, esta Administradora Judicial informa que foi interposto, pelas Recuperandas, o Agravo de Instrumento de nº 2283652-57.2024.8.26.0000, contra a r. decisão de homologação do Plano. Tal recurso já recebeu manifestação desta Administradora Judicial e da Procuradoria Geral de Justiça, estando pendente de julgamento definitivo.

IV. DO CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

IV.I. DAS CLASSES E DOS TERMOS DO PLANO

Nos termos do Plano de Recuperação Judicial homologado, cumpre informar que os Credores Trabalhistas serão adimplidos em um único pagamento, **no último dia útil do 12º (décimo segundo) mês**, contados da data da publicação da decisão que homologar o Plano, sem deságio. Ainda, conforme disposto no Plano de Recuperação Judicial (PRJ), o valor deve ser atualizado pelo índice TJSP e juros de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data em que foi proferida a r. decisão que homologou o plano até a data do efetivo pagamento.

Ademais, as Recuperandas **encontram-se no período de carência de 24 (vinte e quatro) meses** para o início dos pagamentos da **Classe III – Credores Quirografários** e da **Classe IV – Créditos de Micro e Pequenas Empresas e Créditos de Empresas de Pequeno Porte**, contados da data da homologação do Plano.

Para o pagamento dos Credores Parceiros, será aplicado deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o total dos créditos, sem período de carência, sendo que, após o deságio, incidirá a taxa de juros de 4,08% a.a. (quatro inteiros e oito centésimos por cento), somada à atualização monetária pelo índice TJSP, com pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais crescentes e consecutivas.

Abaixo, esta Administradora Judicial sintetiza as informações contidas no último Relatório de Cumprimento do Plano, acostado às fls. 4.070/4.078 destes autos, relativo à fiscalização do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial do **Grupo Best Pack**, com base nas informações prestadas e comprovadas referentes aos pagamentos com vencimento no mês de **novembro de 2024**.

Quanto à existência de UPIs, informa que, neste momento, não existem Unidades Produtivas Isoladas a serem alienadas, embora exista previsão no Plano de Recuperação Judicial, cuja cláusula, inclusive, foi objeto de atuação do Poder Judiciário em sede de controle de legalidade.

IV.II. DO CUMPRIMENTO DO PLANO

IV.II.I. Credores Parceiros que não receberam a parcela de novembro

Até o encerramento do mês de **novembro de 2024**, destaca-se que os **3** (três) credores parceiros, que fizeram a adesão, receberam parcialmente o valor devido de seus créditos. Contudo, conforme a Cláusula 4.5.4., os credores parceiros deveriam receber, entre a 4ª e 6ª parcela, o percentual total de 3,320% do valor devido, no entanto, após a finalização do prazo, **os credores receberam valores inferiores ao devido**.

Por fim, conforme contato eletrônico realizado no dia 10/12/2024, as Recuperandas informaram que, diante da queda do faturamento, não tiveram caixa suficiente para o adimplemento dos valores devidos estipulados no Plano de Recuperação Judicial aos credores parceiros.

Sendo assim, conforme relatado no Relatório de Cumprimento do Plano anteriormente apresentado aos autos (fls. 4.070/4.078), das parcelas **4** a **7**, foi efetuado apenas o pagamento de uma parcela, realizado no mês de **setembro/2024**.

Dessa maneira, esta Administradora Judicial **reitera a necessidade de intimação das Recuperandas para que regularizem os pagamentos aos Credores Parceiros, no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena das consequências legais em relação ao inadimplemento do Plano, **estando, tal questão, pendente de deliberação judicial.**

V. DA ANÁLISE CONTÁBIL

Sobre o assunto, de início, destaca-se que houve atraso substancial, por parte das Recuperandas, na entrega de toda a documentação a partir do mês de novembro/2024. A regularização da entrega só foi feita em 16 de janeiro de 2025, de maneira que esta Administradora Judicial deixa claro que o atraso na apresentação dos Relatórios Mensais de Atividade (RMAs) se dá por culpa exclusiva das Devedoras, as quais, apesar de insistentes cobranças realizadas por esta Auxiliar, atrasaram demasiadamente a entrega da documentação obrigatória.

Em relação à análise contábil, que está melhor detalhada nos autos do incidente dos Relatórios Mensais de Atividades, autuado sob o nº 000305-77.2023.8.26.0260, esta Auxiliar do Juízo informa que, em sua última análise, verificou os documentos apresentados referentes ao mês de outubro de 2024 (RMA apresentado às fls. 428/452 do referido incidente), em que pese desatualizados, conforme será demonstrado a seguir.

V.I. FATURAMENTO

O **faturamento bruto** das Recuperandas apurado no mês de outubro/2024 sumarizou o importe de **R\$ 435.845,00** (quatrocentos e trinta e cinco mil, oitocentos e quarenta e cinco centavos), registrando uma minoração de 17% (dezessete por cento), quando comparado ao mês anterior, o equivalente a R\$ 91.697,00 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e sete centavos).

O valor acumulado no exercício de 2024, por sua vez, sumarizou a monta de R\$ 4.177.761,00 (quatro milhões, cento e setenta e sete mil, setecentos e sessenta e um reais), o que representa uma média mensal de R\$ 417.776,00 (quatrocentos e dezessete mil, setecentos e setenta e seis reais).

Ademais, o valor do **faturamento líquido**, em outubro/2024, o qual efetivamente ingressará ao caixa das Recuperandas, alcançou a monta de R\$ 308.879,00 (trezentos e oito mil, oitocentos e setenta e nove reais), apresentando um decréscimo de 19% (dezenove por cento) no mês analisado.

V.II. PASSIVO

O **passivo** é uma obrigação atual da entidade como resultado de eventos já ocorridos, cuja liquidação se espera que resulte na saída de recursos econômicos ou geração de novos passivos. São dívidas que poderão ter exigibilidade a curto ou longo prazos.

O passivo total do mês de outubro de 2024 comportou o montante de déficit - **R\$ 6.131.129,00** (seis milhões, cento e trinta e um mil, cento e vinte e nove reais).

V.III. DÍVIDA TRIBUTÁRIA

A **dívida tributária** representa o conjunto de débitos das Recuperandas com órgãos públicos (Receita Federal, Secretaria da Fazenda Estadual, Secretaria da Fazenda Municipal etc.), não pagos espontaneamente.

O mês de outubro/2024 apresentou o montante de **R\$ 6.628.800,00** (seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos reais), sendo R\$ 774.467,00 (setecentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e sete reais) a título de encargos sociais e R\$ 5.854.333,00 (cinco milhões,

oitocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e três reais), correspondentes à dívida tributária a curto prazo. Ressalta-se que o saldo registrado no período registrou evolução de 1% (um por cento) em relação ao mês anterior, o equivalente a R\$ 66.527,00 (sessenta e seis mil, quinhentos e vinte e sete centavos).

Do exposto, é fato que a dívida tributária das Companhias tem evoluído constantemente e, dentre vários fatores que têm resultado no aumento das obrigações, a principal causa é que as Sociedades não têm conseguido adimplir integralmente suas dívidas, além de incorrerem, ao mesmo tempo, na apropriação de novos valores inerentes às atividades empresariais.

Nas reuniões periódicas realizadas na sede das Recuperandas, questionadas a respeito das medidas para regularização do passivo, informaram que estão realizando o levantamento dos débitos, com o intuito de buscar um parcelamento e realizar a apresentação da CND.

Contudo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias, determinado na r. decisão de homologação de fls. 3.895/3.905, item 4, **já restou superado em 04/11/2024 e não houve, até o momento, por parte das Devedoras, a demonstração efetiva desta regularização. Logo, devem elas ser intimadas a demonstrar sua regularização tributária, nos termos da r. decisão.**

VI. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE CRÉDITOS

Nessa oportunidade, esta Auxiliar apresenta em anexo (**Doc. 1**) a relação de todos os incidentes de impugnação/habilitação de crédito em andamento, **que estão pendentes de julgamento**, bem como os incidentes já julgados, vinculados à presente Recuperação Judicial.

Na referida relação, esta Auxiliar informa as principais informações dos referidos incidentes, bem como o andamento atual, informando ainda, para os incidentes julgados, a síntese do julgamento.

VI. DO QUADRO GERAL DE CREDORES ATUAL

No que tange ao Quadro Geral de Credores, esta Auxiliar da Justiça apresenta a referida relação (**Doc. 2**), destacando, contudo, que ~~não se encontra consolidada~~, uma vez que, conforme exposto no item V da presente petição, ainda existem incidentes pendentes de julgamento.

Nesse cenário, esta Administradora Judicial informa que, após o julgamento de todos os incidentes, apresentará o Quadro Geral de Credores consolidado, nos termos do art. 18 da Lei 11.101/2005².

VI. DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Registra-se que, conforme manifestação apresenta às fls. 4.082/4.084, esta Auxiliar destacou que, por meio da r. decisão de fls. 3.655/3.656, item 7, o MM. Juízo acolheu a proposta de honorários apresentada por esta Administradora Judicial, fixando-os em 4,77% (quatro inteiros e setenta e sete centésimos por cento) do passivo concursal, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 17.359,83 (dezesete mil, trezentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos), acrescidas de multa de 2% (dois por cento) em caso de inadimplemento, bem como atualização monetária pelo IGP-M/FGV.

Contudo, referida decisão apresenta um erro material ao prever o pagamento em **12 (doze) parcelas, divergindo do plano de trabalho apresentado, que estipulava o parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas mensais.**

² Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Parágrafo único. O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.

Importa destacar que o termo inicial para o pagamento das parcelas deveria corresponder à data de assinatura do Termo de Compromisso (19/07/2023 – fls. 1.235 e 1.309), marco temporal em que esta Administradora Judicial efetivamente iniciou os trabalhos auxiliares. Ademais, a necessidade de retificação do número de parcelas foi devidamente apontada em **Embargos de Declaração** opostos pelas próprias Recuperandas (fls. 3.667/3.677), visando adequar o parcelamento ao disposto no plano de trabalho ajustado e aprovado pelas partes.

Diante de tais considerações, esta Administradora Judicial, com a devida vênia, **reitera in totum** o tópico II da manifestação de fls. 3.680/3.697, e o tópico I da manifestação de fls. 3.762/3.785, **pugnando pela correção do erro material existente na r. decisão de fls. 3.655/3.656, para o fim de que conste que os honorários desta Administradora Judicial devem ser adimplidos em 36 (trinta e seis) parcelas**, e não em 12 (doze) parcelas, **devidas desde o momento da assinatura do Termo de Compromisso** (19/07/2023 – fls. 1.235), que foi o momento em que a equipe desta Administradora Judicial efetivamente iniciou os trabalhos auxiliares, porém com a dedução dos honorários provisórios adimplidos, com vencimento todo o dia 10 (dez) de cada mês, a serem depositadas na conta bancária de titularidade desta Administradora Judicial, no Banco Bradesco, agência 0293, conta corrente 2701-4, na forma proposta às fls. 1.352/1.358 e ajustada às fls. 3.136/3.149, a qual teve a devida concordância das Devedoras às fls. 3.356/3.357.

Por fim, informa que existem honorários pendentes de pagamento por parte das Recuperandas a esta Auxiliar do Juízo, mas ambas se encontram em tratativas para o adimplemento dos valores inadimplidos.

VII. DO ENCERRAMENTO DA PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, em respeito ao item “h” da r. decisão de fls. 4.049/4.051, informa que não foi fixado prazo para o encerramento da Recuperação Judicial, tendo em vista que a r. decisão de homologação

somente foi proferida 09/05/2024, estando ainda dentro do prazo do biênio legal, que se encerra em 09/05/2026.

Ademais, conforme relatado no tópico IV.II.I., as Recuperandas não estão cumprindo, a contento, as obrigações no termo do art. 61 da Lei 11.101/2005, existindo saldo a pagar aos credores parceiros, o que pende de deliberação por parte do N. Juízo.

VIII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, observando as questões pendentes de deliberação pelo N. Juízo, em respeito à decisão de fls. 4.049/4.051, esta Administradora Judicial:

- a) **entende necessária a intimação das Recuperandas** para que regularizem os pagamentos aos Credores Parceiros, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena das consequências legais em relação ao inadimplemento do Plano;
- b) **apresenta** o Quadro Geral de Credores provisório (**Doc. 2**), visto que há incidentes em andamento e/ou aguardando trânsito em julgado;
- c) entende necessária a **intimação das Recuperandas para que demonstrem a sua regularização fiscal**, cumprindo o que determinado na decisão de homologação de **fls. 3.895/3.905, item 4**, cujo prazo para tanto já restou superado em 04/11/2024, sem que tenha havido qualquer manifestação das Devedoras a esse respeito;
- d) **reitera in totum** o tópico II da manifestação de fls. 3.680/3.697, e o tópico I da manifestação de fls. 3.762/3.785, **pugnando pela correção do erro material existente na r. decisão de fls. 3.655/3.656, para o fim de que conste que os honorários desta**

Administradora Judicial devem ser adimplidos em 36 (trinta e seis) parcelas, e não em 12 (doze) parcelas, **devidas desde o momento da assinatura do Termo de Compromisso** (19/07/2023 – fls. 1.235), conforme último peticionamento de fls. 4.082/4.084.

Sendo o que havia a manifestar e requerer, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para eventuais esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

São Paulo (SP), 27 de janeiro de 2025.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Sara L. Botelho de Souza
OAB/SP 455.182

Doc. 01

RELAÇÃO DE INCIDENTES

- **M Garcia Advogados Associados (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**
Incidente processual distribuído sob o nº 1000042-91.2024.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* pendente de manifestação do Ministério Público acerca do parecer conclusivo da Administradora Judicial;
- **Vinícius Pereira dos Santos (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**
Incidente processual distribuído sob o nº 1002440-45.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* Parecer da Administradora Judicial opinando pela suspensão até o deslinde da ação de liquidação do crédito em discussão, o caso pende de manifestação das Recuperandas para informarem novo endereço da parte Requerida em 15 (quinze) dias;
- **Sector Fundo de Investimentos Em Direitos Creditórios (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**
Incidente processual distribuído sob o nº 1002439-60.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* Recuperandas acostaram os documentos complementares requisitados para análise da Administradora Judicial em seu parecer conclusivo;
- **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real Time (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**
Incidente processual distribuído sob o nº 1002438-75.2023.8.26.0260. *Status:* Julgado. *Último andamento:* julgado procedente em parte a impugnação de crédito apresentada pelas Recuperanda. Determinada a inclusão do crédito em favor do credor impugnado Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Real Time Padronizado, para constar o montante de R\$ 431.090,47 (quatrocentos e trinta e um mil, noventa reais e quarenta e sete centavos), na Classe III – Quirografária;
- **Oceano Bank Fundo de Investimento Em Direitos (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002436-08.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* Administradora Judicial apresentou parecer requerendo esclarecimentos das Recuperandas, as quais foram intimadas a responder em 5 (cinco) dias;

- **Macro Fund - Fundo Investi Dir Cred Nao Padronizado (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002433-53.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* A Administradora Judicial opinou pela intimação do Credor impugnado em um novo endereço, tal como indicado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1066487-23.2023.8.26.0100;

- **Kleberson de Lima (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002432-68.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 04/10/2024.** *Último andamento:* julgado como improcedente a impugnação de crédito e determinando a manutenção do crédito originalmente arrolado na relação de credores, em favor de Kleberson de Lima, na classe I – Trabalhista;

- **Gran Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisetorial Np - Granfidc (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002431-83.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* última manifestação do Ministério Público, requerendo a intimação da AJ sobre as petições de fls. 146/149 e fls. 481/482, bem como da documentação em anexo – ofertando parecer conclusivo acerca dos valores a serem habilitados e sua corresponde classificação;

- **Cashpro Securitizadora S.A. (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002423-09.2023.8.26.0260. *Status:* Julgado. *Último andamento:* Julgado procedente em parte a impugnação de crédito apresentada e determinado a retificação da lista de credores, para constar o valor de R\$ 60.332,83 (sessenta mil, trezentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos), em favor de Cashpro Securitizadora S.A., na Classe III – Quirografária;

- **Capital Finanças Fundo de Invest. Em Dir. Creditórios (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002422-24.2023.8.26.0260. *Status:* Julgado. *Último andamento:* julgada procedente em parte a impugnação de crédito, determinando a retificação da lista de credores, para constar o valor de R\$ 308.376,50 (trezentos e oito mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), em favor de Capital Finanças Fundo de Invest. Em Dir. Creditórios, na Classe III Créditos Quirografários;

- **Banco Santander (BRASIL) S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas) –**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002382-42.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* última manifestação da Casa Bancária apresentando esclarecimentos, bem como requerendo a intimação da AJ para apresentação das suas considerações;

- **Caixa Econômica Federal (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002381-57.2023.8.26.0260. *Status:* em curso. *Último andamento:* pendente de manifestação do Ministério Público acerca do parecer conclusivo da Administradora Judicial;

- **Movida Locação de Veículos Ltda (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002441-30.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 05/04/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, pelo valor de R\$ 22.857,45 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos);

- **Wk Securitizadora S.A. (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002442-15.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 02/08/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no valor de R\$ 100.799,99 (cem mil, setecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Nova S. R. M. Consultoria e Administração de Recursos e Finanças Ltda. (Requerido) x Recuperandas (Requerentes)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002446-52.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 21/08/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 476.411,72 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e onze reais e setenta e dois centavos);

- **Jpamerica Securitizadora S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002308-85.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 02/04/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 109.732,44 (cento e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos);

- **Lecca Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002373-80.2023.8.26.0260. **Status: trânsito em julgado em 01/03/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 544.454,68 (quinhentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e oito centavos);

- **Itaú Unibanco S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002391-04.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 29/04/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 166.510,58 (cento e sessenta e seis mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e oito centavos);

- **BCR Fundo de Invest. em Dir. Cred. Multissetorial (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002419-69.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 18/06/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 62.183,94 (sessenta e dois mil, cento e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos);

- **Multi Recebíveis III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002421-39.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 15/07/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 224.404,62 (duzentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e sessenta e dois centavos);

- **Continentalbanco NP Fundo de Invest. em Dir. Cred. Não Padronizados (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002424-91.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 18/06/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 4.517.693,17 (quatro milhões, quinhentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e três reais e dezessete centavos);

- **Credbev Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002425-76.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 05/04/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 345.319,58 (trezentos e quarenta e cinco mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e oito centavos);

- **Credvale Securitizadora de Créditos S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002426-61.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 09/10/2024.** Último andamento: julgado como indeferido por ausência de apresentação da documentação necessária;

- **Finan Factoring Fomento Mercantil Ltda (Requerente) Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002427-46.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 14/05/2024.** Último andamento: julgado como indeferido por ausência de apresentação da documentação necessária;

- **Fmb4 Securitizadora S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002428-31.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 26/04/2024.** Último andamento: julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 40.765,82 (quarenta mil, setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos);

- **Fs Tatui Capital Securitizadora S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002429-16.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 15/07/2024.** Último andamento: julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 447.023,48 (quatrocentos e quarenta e sete mil, vinte e três reais e quarenta e oito centavos);

- **Graber de Aquino Participações Ltda (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002430-98.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 29/04/2024.** Último andamento: julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 62.400,32 (sessenta e dois mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), em favor do credor Graber de Aquino Participações Ltda., bem como a monta de R\$ 62.400,32 (sessenta e dois mil, quatrocentos reais e trinta e dois centavos), em favor do credor Rui José Lisboa de Mello, ambos na classe III – Quirografária;

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

- **Moema Securitizadora de Créditos S.A. (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002434-38.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 01/10/2024.** *Último andamento:* julgado como indeferido por ausência de apresentação da documentação necessária;

- **Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial Previa (Requerente) x Recuperandas (Requeridas)**

Incidente processual distribuído sob o nº 1002437-90.2023.8.26.0260. **Status: Trânsito em julgado em 25/07/2024.** *Último andamento:* julgado como procedente em parte e determinando a inclusão do crédito no rol de credores quirografários, no importe de R\$ 96.221,51 (noventa e seis mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos).

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua Francisco Rocha, 198
CEP 80420-130 F. 41 3891-1571

Doc. 02

RELAÇÃO CREDORES - GRUPO BEST PACK			
Nº	Relação Geral de Credores	Valor crédito	Classe
1	ALEX JOSE CATARINO ASSUNCAO	R\$ 3.384,72	I - TRABALHISTA
2	ALICE ORTEGA MARTINS	R\$ 1.717,42	I - TRABALHISTA
3	CARLOS ALVES DOS SANTOS	R\$ 3.039,11	I - TRABALHISTA
4	IVANILDO JOSE LINS	R\$ 7.031,07	I - TRABALHISTA
5	KLEBERSON DE LIMA	R\$ 60.389,54	I - TRABALHISTA
6	MARIA DO CARMO FRANCELINO DA SILVA	R\$ 2.693,30	I - TRABALHISTA
7	MATHEUS TEODORO DE SOUZA CARVALHO	R\$ 3.370,32	I - TRABALHISTA
8	MAX GONÇALVES DE MEIRELES	R\$ 3.192,53	I - TRABALHISTA
9	PEDRO HENRIQUE ANUNCIACÃO DOS SANTOS	R\$ 2.614,43	I - TRABALHISTA
10	RAFAEL COPETTI MARQUEZ	R\$ 3.706,16	I - TRABALHISTA
11	REGINALDO LUIZ PEGO	R\$ 16.866,89	I - TRABALHISTA
12	VINICIUS DOS SANTOS MORAES	R\$ 2.505,37	I - TRABALHISTA
13	APOLLO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 132.471,93	III - QUIROGRAFÁRIOS
14	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A	R\$ 6.766,38	III - QUIROGRAFÁRIOS
15	BORAEXPRESS COMERCIAL TERMOPLASTICO LTDA	R\$ 32.989,69	III - QUIROGRAFÁRIOS
16	BRC FUNDO DE INVEST. EM DIR. CRED. MULTISSETORIAL	R\$ 62.183,94	III - QUIROGRAFÁRIOS
17	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 334.285,39	III - QUIROGRAFÁRIOS
18	CONTINENTAL NP FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	R\$ 4.517.693,17	III - QUIROGRAFÁRIOS
19	CREDBEV FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 345.319,58	III - QUIROGRAFÁRIOS
20	CASHPRO SECURITIZADORA S.A	R\$ 60.332,83	III - QUIROGRAFÁRIOS
21	CAPITAL FINANÇAS FUNDO DE INVESTIMENTOS DIREITOS CREDITÓRIOS,	R\$ 308.376,50	III - QUIROGRAFÁRIOS
22	FAME SECURITIZADORA S.A.	R\$ 112.678,18	III - QUIROGRAFÁRIOS
23	FMB4 SECURITIZADORA S.A.	R\$ 40.765,82	III - QUIROGRAFÁRIOS
24	FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS REDITORIOS MULTISSETORIAL ASIA LP	R\$ 244.233,65	III - QUIROGRAFÁRIOS
25	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL PREVIA	R\$ 96.221,51	III - QUIROGRAFÁRIOS
26	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS REDITORIOS REAL TIME PADRONIZADO	R\$ 431.090,47	III - QUIROGRAFÁRIOS
27	FS TATUI SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, FS TATUI CAPITAL SECURITIZADORA S/A E FS TATUI SECURITIZADORA S.A	R\$ 447.023,48	III - QUIROGRAFÁRIOS
28	GRABER DE AQUINO PARTICIPAÇÕES LTDA	R\$ 62.400,32	III - QUIROGRAFÁRIOS
29	ITAÚ UNIBANCO S/A	R\$ 166.510,58	III - QUIROGRAFÁRIOS
30	JPAMERICA SECURITIZADORA S/A	R\$ 109.732,44	III - QUIROGRAFÁRIOS

31	LECCA FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 544.454,68	III - QUIROGRAFÁRIOS
32	MOONEY S.A. - COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.	R\$ 61.520,43	III - QUIROGRAFÁRIOS
33	MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.	R\$ 22.857,45	III - QUIROGRAFÁRIOS
34	MULTI RECEBÍVEIS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS	R\$ 224.404,62	III - QUIROGRAFÁRIOS
35	NOVA S. R. M. CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS E FINANÇAS LTDA	R\$ 476.411,72	III - QUIROGRAFÁRIOS
36	PAULISTA INVEST FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL ("Paulista FIDC")	R\$ 220.306,00	III - QUIROGRAFÁRIOS
37	PAULISTA INVEST FOMENTO MERCANTIL LTDA. ("Paulista Fomento")	R\$ 65.267,75	III - QUIROGRAFÁRIOS
38	PRIME INTERNACIONAL SECURITIZADORA S.A.	R\$ 2.906.607,30	III - QUIROGRAFÁRIOS
39	RUI JOSÉ LISBOA DE MELLO	R\$ 62.400,32	III - QUIROGRAFÁRIOS
40	UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA	R\$ 68.538,30	III - QUIROGRAFÁRIOS
41	WK SECURITIZADORA S/A	R\$ 100.799,99	III - QUIROGRAFÁRIOS
42	CAGEO COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI	R\$ 161.710,63	IV - ME/EPP
TOTAL		R\$ 12.536.865,91	